



Contencioso e Arbitragem

Promulgação do diploma que proíbe práticas discriminatórias em matéria de seguros e de acesso ao crédito (Decreto da Assembleia da República n.º 189/XIV).

A Assembleia da República aprovou em 22 de outubro, em votação final global, o diploma que consagra o chamado “direito ao esquecimento”, impedindo que pessoas que tenham superado doenças graves sejam alvo de discriminação no acesso ao crédito ou a seguros, diploma esse promulgado hoje pelo Presidente da República.

O diploma altera a Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e o regime jurídico do contrato de seguro (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de abril, alterado pela Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro), e entrará em vigor no dia 1 de janeiro de 2022. O diploma visa «reforçar

a proteção da pessoa segurada, proibindo práticas discriminatórias, melhorando o acesso ao crédito e contratos de seguros por pessoas que tenham superado riscos agravados de saúde, consagrando o “direito ao esquecimento”», reconhecendo (art. 3.º) que “as pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência têm, na qualidade de consumidor, direito ao esquecimento na contratação de crédito à habitação e crédito aos consumidores, bem como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos”.

A Lei em apreço será aplicável:

1. Às “*peçoas que tenham superado situações de risco agravado de saúde*” (assim definidas, nos termos do art. 2.º, al. a), enquanto “*peçoas que comprovadamente tenham estado em situação de risco agravado de saúde, como definido pela alínea c) do artigo 3.º da Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto, e que já não se encontram nesta situação, após a realização de protocolo terapêutico que seja comprovadamente capaz de limitar significativa e duradouramente os seus efeitos*”);
2. Às “*peçoas que tenham superado situação de deficiência*” (ou seja, à luz da al. b) do mesmo artigo, as que “*comprovadamente tenham estado em situação de deficiência igual ou superior a 60% e que tenham recuperado as suas estruturas ou funções psicológica, intelectual, fisiológica ou anatómicas, reduzindo a sua incapacidade abaixo desse limiar*”; e
3. Às “*peçoas que tenham mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência*” (isto é, pela definição da al. c), peçoas “*que se encontrem a realizar*

tratamentos comprovadamente capazes de limitar significativa e duradouramente os efeitos da sua situação de risco agravado de saúde ou de deficiência”.

Quanto a estas, a Lei proíbe, no art. 3.º, n.º 1, que sejam sujeitas a um aumento de prémio de seguro ou exclusão de garantias de contratos de seguro, e que possam ser recolhidas ou tratadas pelas instituições de crédito ou seguradores em contexto pré-contratual quaisquer informações de saúde relativas à situação médica que originou o risco agravado de saúde ou a deficiência;

Referindo-se, a esse propósito, a proibição¹ de recolha pelas instituições de crédito ou seguradores em contexto pré-contratual de qualquer informação de saúde relativa à situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, desde que tenham decorrido, de forma ininterrupta:

- 10 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência superada;
- 5 anos desde o término do protocolo terapêutico, no caso de a patologia su-

¹ A prática de qualquer um dos referidos atos discriminatórios constitui contraordenação punível nos seguintes termos:

- Por pessoa singular, com coima entre 5 e 10 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida;
- Por pessoa coletiva, com coima entre 20 e 30 vezes o valor da retribuição mínima mensal garantida.

perada ter ocorrido antes dos vinte e um anos de idade;

- 2 anos de protocolo terapêutico continuado e eficaz, no caso de risco agravado de saúde ou deficiência mitigada.

O art. 6.º do diploma em análise adita, ainda, ao regime jurídico do contrato de seguro, o novo art. 15.º-A, que prevê que o Estado celebre e mantenha *“um acordo nacional relativo ao acesso ao crédito e a contratos de seguros por parte de pessoas que tenham superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência entre este e as associações setoriais representativas de instituições de crédito, sociedades financeiras, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros, bem como organizações nacionais que representam pessoas com risco agravado de saúde, pessoas com deficiência e utentes do sistema de saúde”*, acordo que se aplica a todas as instituições de crédito, sociedades financeiras creditícias, sociedades mútuas, instituições de previdência e empresas de seguros e resseguros que exerçam atividade em território nacional.

Nos termos do art. 15.º-A do regime jurídico do contrato de seguro, qualquer pessoa que tenha superado ou mitigado situações de risco agravado de saúde ou de deficiência tem

direito a beneficiar deste acordo, como consumidor, na contratação de crédito à habitação e crédito ao consumo, assim como na contratação de seguros obrigatórios ou facultativos associados aos referidos créditos. O acordo deverá prever e assegurar os prazos para a consolidação do “direito ao esquecimento” previstos no art. 3.º, n.º 2, sem prejuízo de poder prever termos e prazos que sejam mais favoráveis à pessoa que tenha superado ou mitigado situação de risco agravado de saúde ou de deficiência, enquanto consumidor.

Destacadamente, também têm direito a beneficiar do mesmo acordo, na qualidade de consumidores, *“as pessoas que superaram situações de risco agravado e que, apesar de terem comprovadamente cessado a fase de tratamentos ativos, ainda tenham de realizar tratamentos coadjuvantes”* (n.º 1 do novo art. 15.º-B do regime jurídico do contrato de seguro, também aditado pelo art. 6.º deste diploma).

O Governo fica obrigado a, até 1 de janeiro de 2023, vir regulamentar a prestação de cuidados de saúde relacionados por parte do segurador cessante, nos termos do art. 217.º do regime jurídico do contrato de seguro (art. 7.º).

Contactos



André Navarro de Noronha
Sócio
a.navarro.noronha@telles.pt



Catarina Alegre
Associada Sénior
c.alegre@telles.pt